



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720571/2011-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.140 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GELI ANTONIO POSSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta: 1) informe acerca da existência de DIRF tendo a senhora Irma Regoso Possa (CPF 653.633.882-00) como beneficiária no ano-calendário 2008; 2) informe se a senhora Irma Regoso Possa apresentou declaração de ajuste IRPF 2009 ou figurou como dependente em declaração de ajuste. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni que rejeitaram o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.509,23 para saldo de imposto a pagar de R\$7.656,11.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$25.254,00, consignando:

Os recibos apresentados referem-se a despesas médicas efetuadas com Irma Rigozo Possa, não declarada como dependente na DIRPF 2009 do contribuinte GELI ANTONIO POSSA. O valor de R\$ 25.000,00 foi glosado. Também foi glosado o valor de R\$ 254,00, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/6/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 5/7/2011, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que as despesas seriam para

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.140 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13227.720571/2011-12

tratamento de sua mãe, sua dependente. Acrescentou que não informou os rendimentos dela, porque seriam isentos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 34/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer despesas médicas de R\$254,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/9/2014 (fl. 43), o contribuinte, em 9/10/2014 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/59, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas informadas no montante de R\$25.000,00 teriam sido realizadas com o tratamento de sua mãe.
- sua mãe teria auferido no ano de 2008 rendimentos no montante de R\$5.705,00.
- ela não teria como fazer o tratamento se não fosse dependente dele.
- não poderia ser penalizado por informar as despesas dela em sua declaração, as quais teriam sido pagas por ele.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com NOT Núcleo de Ortopedia e Traumatologia, no montante de R\$25.000,00. Os gastos foram glosados uma vez que foram realizados com terceiro não informado como dependente na declaração de ajuste (fl.15).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Na declaração de ajuste entregue, o contribuinte não informou qualquer dependente (fl.22). Dessa feita, ele só faz jus a deduzir as despesas médicas próprias. Ainda que se confirmasse a relação de dependência econômica de sua mãe em relação a ele, fato é que o contribuinte não a informou como sua dependente na declaração de ajuste e, por consequência, as despesas médicas dela não podem ser deduzidas por ele.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.140 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13227.720571/2011-12

Nada obstante, cumpre observar que cabe aqui analisar o recurso apresentado em face da decisão recorrida.

Na decisão proferida, depreende-se que o colegiado analisou a possibilidade da mãe do recorrente figurar como sua dependente, conforme trecho a seguir reproduzido:

Na defesa, o contribuinte alega que a despesa se refere a tratamento médico da mãe Irma Regoso Possa, sua dependente de fato e que não declarou os rendimentos dela porque foram abaixo do limite de isenção. Apresentou declaração de dependência firmada pela própria Irma Regoso Possa (fl. 7) e cópia de Escritura Publica Declaratória firmada pelo contribuinte e sua mãe, na qual eles declaram a relação de dependência (fl. 11).

Ocorre que os documentos antes citados não são suficientes para a comprovação da relação de dependência. A teor das disposições do art. 77, § 1º, inciso VI, do Decreto 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/ 99 podem ser considerados dependentes para fins de imposto de renda, os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Embora o contribuinte alegue que a Sra. Irma Regoso Possa recebeu rendimentos abaixo do limite de isenção, não apresentou comprovação desses rendimentos.

Assim, tem-se que não restou comprovado que ela preenche os requisitos para figurar como dependente na declaração. Glosa procedente.

(destaques acrescidos)

Cientificado dessa decisão, o recorrente juntou o comprovante de rendimentos de fl.59, de forma a demonstrar os rendimentos auferidos por sua mãe.

Entretanto, a juntada desse comprovante não é garantia de que ela não tenha auferido outros rendimentos. Também não há qualquer informação sobre se ela teria entregue declaração em separado ou figurado como dependente em outra declaração de ajuste no ano-calendário sob exame.

Levando em conta as considerações da decisão proferida, a qual analisou a possibilidade da mãe do recorrente figurar como dependente dele, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem: 1) informe acerca da existência de DIRF tendo a senhora Irma Regoso Possa (CPF 653.633.882-00) como beneficiária no ano-calendário 2008; 2) informe se a senhora Irma Regoso Possa apresentou Declaração de Ajuste IRPF 2009 ou figurou como dependente em Declaração de Ajuste.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez